

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização ao Projeto Lei nº 01/2021 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 01/2021, que dispõe sobre a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, aos Servidores Públicos (efetivos, inativos, pensionistas, comissionados e funções gratificadas), aos integrantes do Conselho Tutelar e aos Secretários Municipais de Santo Antônio da Platina.

Para tanto, às fls. 03, o Executivo Municipal justificou o presente Projeto de Lei dizendo que:

"...O Projeto de Lei n.º 001/2021, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar, conforme disposto no artigo 78 da Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014, a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos, respeitando a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X da Constituição Federal.

Nesse sentido, apresenta-se aos Nobres Vereadores a solicitação do Poder Executivo Municipal de autorizar o reajuste aos servidores públicos baseado no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor – Amplo) acumulado entre os meses de janeiro a dezembro 2020 no valor de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

Note-se que tal reposição é estabelecida legalmente conforme a Lei Municipal nº 1350 de 16 de julho de 2014 e o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, sendo importante mencionar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) autoriza a recomposição, mesmo quando o índice de gasto com pessoal esteja extrapolado conforme ressalva apresentada no artigo 22, parágrafo único, inciso I.

De outro turno, em que pese a Lei Complementar Federal nº 173/2020 que apresenta alterações de caráter permanente na redação original da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, principalmente no que se refere às despesas com pessoal e às dispensas permitidas para as situações de calamidade pública, apresentando regras específicas a serem observadas para a situação concreta da pandemia provocada pela Covid-19, vedar em seu art. 8, I, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração até o dia 31 de dezembro de 2021 o entendimento esposado pelos Tribunais de Contas e pelo STF acerca do conteúdo e extensão desta norma é no sentido de que a proibição não alcança a revisão geral anual tratada pela Constituição Federal no art. 37, X.

De acordo com a Nota Técnica nº 03/2020 da equipe técnica do TCE/RS podemos destacar:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

"Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo "reajuste", em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures[3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação. "

Noutro ponto a mesma Nota Técnica estabelece:

"A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC nº 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo "reajuste" atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de permitir a revisão geral anual. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565089: de que "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

Destaca-se ainda que a análise do dispositivo legal acima citado tem que ser complementada com a verificação do que está previsto no inciso VIII do artigo 8º, da mesma lei, LC 173/2020, que ressalva a possibilidade de reajuste de despesa obrigatória nos limites previstos pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) com vistas a preservação do poder aquisitivo nos termos do art. 7º, IV da Constituição Federal.

Diante do exposto, como o presente projeto de lei visa conceder a reposição inflacionária está afastado das redações constantes da LC 173/2020 por se tratar de mera recomposição, prevista constitucionalmente e em lei municipal, bem como, por se tratar de despesa de caráter continuado, foi observado o limite previsto inciso VIII, do artigo 8º, da LC 173/2020.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal..."

Juntamente com a justificativa, consta no presente projeto, os seguintes documentos:

I-Parecer Jurídico favorável da Procuradoria Jurídica Municipal, nº. 011/2021; II- Processo Administrativo Interno (Protocolo nº. 2021/1/49 referente à reposição salarial dos servidores públicos), constando: a- Ofício nº. 001/2021 do Departamento Municipal de Recursos Humanos solicitando a revisão salarial; b- Despacho Interno do Diretor de Departamento Municipal de Gestão solicitando informações ao Secretário Municipal da Fazenda; c- Despacho do Secretário Municipal da Fazenda; d-

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Resposta – Gestão de Demandas do TCE/PR; e- Despacho do Sr. Prefeito Municipal solicitando parecer jurídico; f- Parecer Jurídico favorável da Procuradoria Jurídica Municipal, nº. 009/2021; g- Despacho favorável do Chefe do Executivo; h- Despacho do Diretor do Departamento Municipal de Gestão determinando a elaboração do projeto de lei; i- Cópia da minuta do Projeto de Lei e respectiva justificativa; j- Cópia do Parecer Jurídico favorável da Procuradoria Jurídica Municipal, nº. 011/2021; l- Despacho do Diretor do Departamento Municipal de Gestão solicitando ao setor de Contabilidade e Informações Municipais para apresentação de cálculo referente ao índice; m- Despacho do Diretor de Contabilidade e Informações Municipais informando o IPCA acumulado nos últimos 12 meses no patamar de 4,52%; n- Demonstrativo/Resumo da Folha; o- Cálculo para Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro; p- Despacho do Departamento Municipal de Recursos Humanos; q- Despacho/Parecer do Diretor do Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais e; r- Demonstrativo de Despesa com Pessoal.

Por fim, foi solicitado, por esta Casa, manifestação de Contabilidade e Setor Jurídico de Casa, oportunidade em que não vislumbrou qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Executivo, emitiram pareceres favoráveis do projeto em tela.

Eis a síntese necessária.

II – Análise:

Conforme disposição regimental (artigo 94), o projeto de lei em tela está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão.

O Executivo Municipal justificou o projeto, juntou pareceres, informações e documentos já citados. Além disso, a iniciativa do projeto se insere-se no rol de competências do Poder Executivo.

De tal feita, inexistente, vício de origem.

O Executivo Municipal fez justificativas para correções pretendidas e citou que correspondem apenas à variação inflacionária por índice legal aceito, bem como enviou documentação exigida no regimento interno para tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

A correção pretendida ocorre na data base já fixada para o funcionalismo público – que é o dia 1º de janeiro de cada ano.

Quanto ao índice utilizado para revisão, temos que é índice oficial de preços (IPCA), legalmente aceito e amplamente divulgado em jornais de circulação regional, estadual e nacional.

Foram apresentados os pareceres jurídicos e contábeis desta Casa de Leis, sendo ambos favoráveis à tramitação da proposição – informando, ainda, a inexistência de impedimentos legais – mesmo considerando que o reajuste implicará em extrapolar índice percentual estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), tendo em vista o permissivo expresso no artigo 37, X da Constituição Federal.

Oportuno ressaltar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (em seu artigo 22, parágrafo único, inciso I) autoriza tal reposição salarial mesmo quando o índice de gasto com pessoal for extrapolado – conforme o índice provisório, nesta instante, indica.

Sendo assim, analisando-se o projeto, em conjunto pela documentação juntada pelo Executivo e a justificativa podemos concluir que foram preenchidos os requisitos constitucionais, de iniciativa, da lei orgânica e da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que o mesmo está apto a ser enviado ao Plenário.

III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para proposição, o documentos apresentados e pareceres acostados ao Projeto de Lei, esta **Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização** recomenda a apreciação do Projeto de Lei nº 01/2021, com a respectiva observância da emenda sugerida pela Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, pelo Plenário desta Casa.

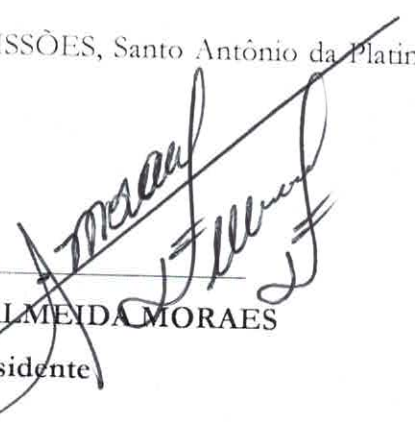
É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina - PR, 28 de
fevereiro de 2020.



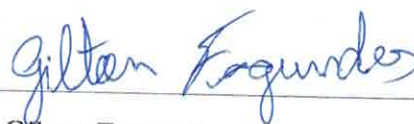
LUCIANO DE ALMEIDA MORAES

Presidente



Edson Muniz Gonçalves

Vice-Presidente



Gilton Fagundes

Membro